



MPC NOTÍCIAS

INTEGRIDADE

TRANSPARÊNCIA

EFETIVIDADE

Procurador-Geral do MPC-MG participa de 3º Congresso Nacional de Controle da Administração Pública

por Simone Pereira



O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, Marcílio Barenco. Foto: Acervo pessoal.

Aconteceu, entre os dias 17 e 19, a 3ª edição do Congresso Nacional de Controle da Administração Pública, em Curitiba, no Paraná. Na ocasião, o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais foi representado pelo Procurador-Geral, Marcílio Barenco.

Os principais temas do Congresso foram “Especificidades inerentes do último ano de mandato e as vedações eleitorais”; “Imposições das eleições municipais para o período”; e “Tribunal de Contas, Controle Interno e Licitações”.

Tendo em vista que 2024 é um ano marcado pelas eleições municipais, que possui regras específicas, impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e pela Legisla-

NESTA EDIÇÃO

- p.2 MPC-Cast 3ª temporada
- p.3 Procuradora do MPC-MG recebe Medalha da Inconfidência em Ouro Preto
- p.6 MPC-MG realizará 1º Ciclo de Palestras Temáticas – Pisos Salariais do Magistério e da Enfermagem
- p.7 Assessora da Procuradoria-Geral ministra palestra sobre Conflito de Interesses na Administração Pública
- p.9 Após Representação do MPC-MG, TCE-MG multa servidor que ocupava cargos em quatro Municípios
- p.10 MPC pelo Brasil
- p.12 Lex Data
- p.13 Coluna Jurisprudência
- p.18 MPC-MG em Números

Procurador-Geral do MPC-MG participa de 3º Congresso Nacional de Controle da Administração Pública

(continuação)

ção Eleitoral, o evento objetivou debater as peculiaridades do período sob a ótica não só dos gestores, mas também do controle.

Entre os palestrantes, estiveram presentes grandes nomes da Administração Pública, como Antonio Anastasia, Ministro do Tribunal de Contas da União e Mestre em Direito Administrativo; Benjamin Zymler, Ministro do Tribunal de Contas da União; Edilberto Pontes Lima, Presidente do Instituto Rui Barbosa e Conselheiro Corregedor do Tribunal de Contas do Estado do Ceará; Fernando Guimarães, Conselheiro Presidente do

Tribunal de Contas do Paraná; Luiz Henrique Lima, Conselheiro Substituto do TCE-MT e Doutor em Economia; entre outros.

Para o Procurador-Geral do MPC, “a terceira edição do CNC foi uma oportunidade crucial para aprofundar o entendimento sobre as especificidades inerentes ao último ano de mandato e as vedações eleitorais própria do período”. Barenco ressaltou a importância de debater questões relacionadas às eleições municipais, que impõem desafios adicionais tanto aos gestores públicos quanto aos órgãos de controle. ■

MPC CAST

3ª TEMPORADA



O convidado desta edição é o Coordenador-Geral e Científico do Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua, **Professor André Luiz Freitas Dias**. Ele nos fala sobre a **relação entre população em situação de rua e a Administração Pública**.

Ao longo da conversa, o Professor André explica como surgiu o Programa Polos, sua estrutura, como ele funciona e quem ele atende. Um dos pontos-chave do projeto é o mapeamento da população em situação de rua e sua importância para a elaboração de políticas públicas adequadas.

Nesse contexto, o Professor fala da importância do controle externo na fiscalização do repasse dos recursos do Bolsa-Família e do CadÚnico para os Municípios, a fim de que as políticas públicas sejam fortalecidas e a população em situação de rua seja de fato beneficiada.

Ouçã o episódio **aqui**, lendo o código ao lado ou acessando nosso perfil do Spotify.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AV. RAJA GABAGLIA, 1.315, 5º ANDAR - LUXEMBURGO - BELO HORIZONTE - CEP 30.380-435
MPC.MG.GOV.BR • (31) 3348-2467

Procuradora do MPC-MG recebe Medalha da Inconfidência em Ouro Preto

por Simone Pereira



A Procuradora do MPC-MG Cristina Andrade Melo. Foto: Acervo pessoal.

No dia 21, em celebração ao Dia de Tiradentes, o Governo do Estado de Minas Gerais realizou a entrega anual da Medalha da Inconfidência, um dos mais altos reconhecimentos concedidos pelo Estado. Entre os agraciados, destacou-se a Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais Cristina Andrade Melo.

A solenidade, realizada em Ouro Preto, na Região Central de Minas Gerais, contou com a presença de diversas personalidades e representantes de instituições que contribuíram para o desenvolvimento do Estado e do País. A capital mineira foi transferida simbolicamente para

Ouro Preto, em uma demonstração da importância histórica e cultural da cidade para a região.

Ao todo, foram entregues 170 condecorações, divididas entre 40 Grandes Medalhas, 58 Medalhas de Honra e 72 Medalhas da Inconfidência. Além de Cristina Andrade Melo, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, foram agraciados o Conselheiro Substituto Telmo de Moura Passareli; o Superintendente de Controle Externo, Pedro Henrique Magalhães Azevedo; e a Coordenadora de Pós-Graduação da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo, Luciana Moraes Raso Sardinha Pinto.

Procuradora do MPC-MG recebe Medalha da Inconfidência em Ouro Preto

(continuação)

Nascida no Espírito Santo, mas residente em Belo Horizonte desde 1 ano de idade, ao agradecer o recebimento da homenagem, a Procuradora Cristina Andrade Melo relembrou a importância do dia 21 de abril para a população mineira:

“Ser agraciada com esta medalha é uma honra e reforça em mim o compromisso de bem servir à sociedade no exercício das minhas funções ministeriais. Este ano foi uma edição especial em homenagem à heroína mineira Bárbara Heliodora, cujos restos mortais na data de hoje finalmente se juntaram aos

dos demais conjurados, no Panteão dos Inconfidentes, em Ouro Preto. A honra foi ainda maior por ter recebido a medalha das mãos da Presidente do TRF da 6ª Região, Desembargadora Mônica Sifuentes, a maior estudiosa e pesquisadora da vida da heroína mineira, autora do romance ‘Um poema para Bárbara’. A sintonia não poderia ser mais perfeita, pois, sem que eu soubesse da edição especial, iniciei a leitura do livro na última sexta-feira. Obrigada, Estado de Minas Gerais, por este dia memorável.”



A Procuradora do MPC-MG Cristina Andrade Melo (à direita) e a Presidente do TRF-6, Mônica Sifuentes.

Foto: Imprensa MG.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AV. RAJA GABAGLIA, 1.315, 5º ANDAR - LUXEMBURGO - BELO HORIZONTE - CEP 30.380-435
MPC.MG.GOV.BR • (31) 3348-2467

Procuradora do MPC-MG recebe Medalha da Inconfidência em Ouro Preto (continuação)



A Coordenadora de Pós-Graduação da Escola de Contas do TCE-MG, Luciana Raso, o Presidente do TCE-MG, Conselheiro Gilberto Diniz e a Procuradora do MPC-MG Cristina Andrade Melo. **Foto: Acervo pessoal.**

Entre outras autoridades, prestigiaram a cerimônia o Presidente do TCE-MG, Conselheiro Gilberto Diniz, e o Vice-Presidente, Conselheiro Durval Ângelo.

A entrega da Medalha da Inconfidência não apenas reconhece os feitos de indivíduos notáveis, mas também reafirma o compromisso do Estado de Minas Gerais com a preservação de sua história e o reconhecimento daqueles que contribuem para o seu desenvolvimento e progresso. ■



O Governador do Estado de Minas Gerais, Romeu Zema, ao púlpito. **Foto: Imprensa MG.**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AV. RAJA GABAGLIA, 1.315, 5º ANDAR - LUXEMBURGO - BELO HORIZONTE - CEP 30.380-435
MPC.MG.GOV.BR • (31) 3348-2467

MPC-MG realizará 1º Ciclo de Palestras Temáticas – Pisos Salariais do Magistério e da Enfermagem

por Simone Pereira

V PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DO MPC-MG

1º CICLO DE PALESTRAS TEMÁTICAS

PISOS SALARIAIS DO MAGISTÉRIO E DA ENFERMAGEM. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. IMPORTÂNCIA E DESAFIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO. O PAPEL DO CONTROLE EXTERNO.

16 de maio de 2024

EVENTO PRESENCIAL

LOCAL Auditório da Escola de Contas | TCE-MG **HORÁRIO** 14h às 16h **CARGA HORÁRIA** 2 horas/aula

O Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais promoverá, no dia 16 de maio, o 1º Ciclo de Palestras no âmbito do V Programa de Capacitação do MPC-MG, coordenado pela Procuradora Elke Moura, com a temática Pisos Salariais do Magistério e da Enfermagem.

O evento, que será realizado na Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tem como objetivo discutir a importância e os desafios de implementação, nos Estados e Municípios, das alterações legislativas relativas aos gastos de pessoal com educação e saúde, notadamente, quanto à fixação de pisos salariais, bem como o papel do controle externo nesse contexto.

Marcílio Barenco, Procurador-Geral do *Parquet* de Contas mineiro, fará a abertura do encontro. Na sequência, a Procuradora do MPC-MG e Tesoureira da As-

sociação Nacional do Ministério Público de Contas (Ampron), Cristina Andrade Melo, ministrará a primeira palestra, que discutirá “O papel do controle externo no acompanhamento do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) – Panorama constitucional do financiamento da educação básica – Fixação do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica por meio da Lei nº 11.738/2008 – Legalidade do ato normativo utilizado para reajuste do piso – Implicações no caso de ultrapassagem do limite de gasto com pessoal – Jurisprudência dos Tribunais”.

A segunda palestra será conduzida pelo Procurador do Ministério Público de Contas dos Municípios de Goiás José Gustavo Athayde e terá como tema “Desafios na implementação do piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira

MPC-MG realizará 1º Ciclo de Palestras Temáticas – Pisos Salariais do Magistério e da Enfermagem (continuação)

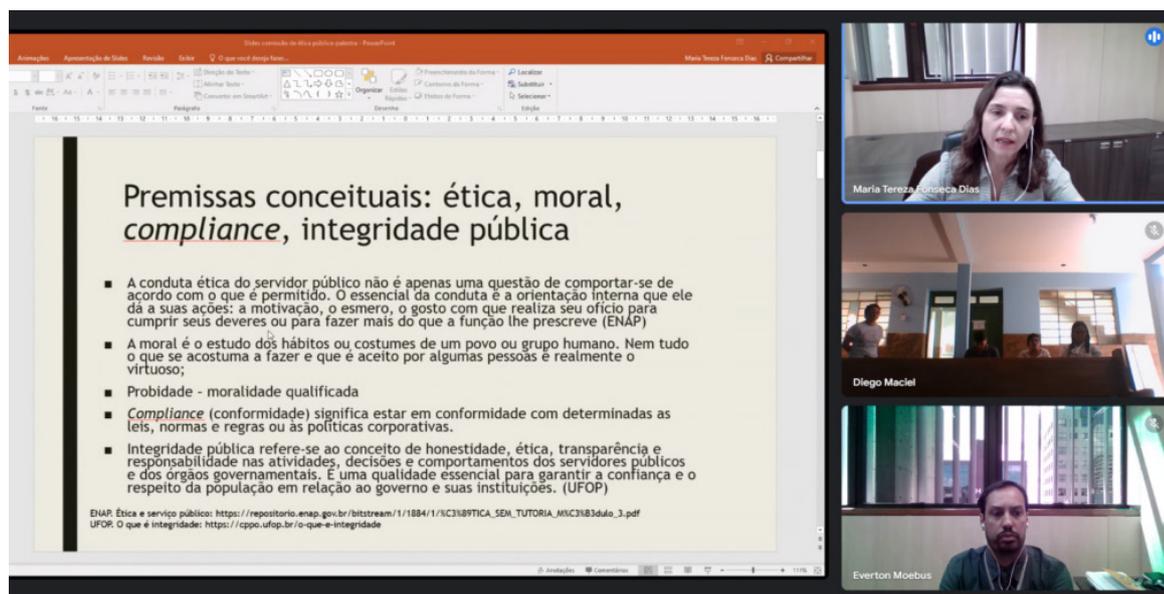
(Lei nº 14.434, de 4/8/2022) – Imposição de piso salarial a Estados e Municípios/sem indicação de fonte de custeio – Impacto sobre o setor público (Emendas Constitucionais nº 127 e nº 128/2022) – Implicações no caso de extrapolação do limite de gasto com pessoal – Jurisprudência dos Tribunais – O papel do controle externo”.

O evento, que será presencial e destinado a servidores do MPC-MG e do TCE-MG, terá carga horária de 2 horas/aula e emissão de certificado aos participantes.

Com vagas limitadas, as inscrições devem ser feitas, obrigatoriamente, pela Sympla. Acesse o link de inscrição [aqui](#). ■

Assessora da Procuradoria-Geral ministra palestra sobre Conflito de Interesses na Administração Pública

por Simone Pereira



Reprodução.

Na manhã do dia 24, a Assessora da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, Maria Tereza Dias, ministrou palestra correspondente a uma das ações do projeto do Ministério Público estadual denominado MP Itinerante, do qual o MPC-MG faz parte.

Com o tema “Conflito de Interesses na Administração Pública”, a palestra foi prestigiada pelo Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral, Éverton Moebus, e contou com a presença dos Vereadores Daiane Kelen Cardoso Silva, Nerval Afonso da Silva e Maria Vanda Ribeiro da Silva, do Município de Mato Verde.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AV. RAJA GABAGLIA, 1.315, 5º ANDAR - LUXEMBURGO - BELO HORIZONTE - CEP 30.380-435
MPC.MG.GOV.BR • (31) 3348-2467

Assessora da Procuradoria-Geral ministra palestra sobre Conflito de Interesses na Administração Pública

(continuação)

SAIBA MAIS

Na palestra, que objetivou a capacitação e reflexão sobre questões éticas e de integridade no âmbito da Administração Pública, Maria Tereza Dias destacou que a conduta ética dos servidores vai além do simples cumprimento das normas, enfatizando a importância da motivação e do compromisso em desempenhar suas funções de maneira exemplar. Além disso, foram abordados conceitos fundamentais, como a distinção entre moralidade e aceitação social, ressaltando a necessidade de uma moralidade qualificada, baseada na probidade e no cumprimento rigoroso das leis e normas.

A análise dos motivos para o aumento dos conflitos de interesses na Administração Pública foi um ponto crucial da palestra, incluindo mudanças constitucionais que impactaram o papel do Estado e a ampliação da governança por contratos. Questões relacionadas à atuação da disciplina ética, tanto durante quanto após o exercício do cargo público, também foram abordadas, juntamente com as sanções aplicáveis em caso de infrações. Também foi explorada a legislação específica de Minas Gerais, fornecendo orientações sobre como lidar com situações de conflito de interesses e promover uma gestão pública transparente e íntegra.

Por fim, Maria Tereza Dias apresentou medidas e soluções práticas para enfrentar os desafios éticos na Administração Pública, destacando a importância da implantação de uma cultura de integridade e da análise de risco dos contratados. A palestra proporcionou uma visão abrangente e esclarecedora sobre o tema, ressaltando a necessidade contínua de promover uma conduta ética e responsável entre os agentes públicos para garantir a confiança da população nas instituições governamentais. ■



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OUVIDORIA

Para encaminhar reclamações, elogios, pedidos de informações, críticas e/ou sugestões sobre as atividades desenvolvidas pelo MPC-MG, entre em contato pelo e-mail:



ouvidoriampc@mpc.mg.gov.br

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AV. RAJA GABAGLIA, 1.315, 5º ANDAR - LUXEMBURGO - BELO HORIZONTE - CEP 30.380-435
MPC.MG.GOV.BR • (31) 3348-2467

Após Representação do MPC-MG, TCE-MG multa servidor que ocupava cargos em quatro Municípios

por Simone Pereira

No dia 16, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) julgou procedente a Representação nº 1.084.668, que multou um médico em R\$58.826,89 pelo acúmulo de cinco cargos públicos, nos Municípios de Confins, Ribeirão das Neves, São João da Lapa e Vespasiano.

A Representação, formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, Daniel Guimarães, sob relatoria do Conselheiro Substituto Telmo Passareli, considerou irregular o acúmulo entre os anos de 2010 e 2018, nos Municípios mencionados. Essa irregularidade foi detectada a partir da malha eletrônica de fiscalização do TCE-MG.

O Subprocurador-Geral destacou que “não se pode reconhecer como sendo legal a acumulação dos cinco cargos públicos pelo servidor, ainda que existisse a compatibilidade de horários. Conclui-se que, a partir do momento que o médico iniciou seu terceiro vínculo com a Administração Pública, há flagrante ilegalidade”.

Na fundamentação, o Relator propôs que a Representação fosse julgada procedente por ofensa ao disposto no art. 37, XVI, da Constituição da República, devido à acumulação indevida de cargos públicos privativos de profissionais da saúde. Além disso, em seu voto, propôs a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00, com base no art. 85, II, da Lei Orgânica.

Na sessão, o Conselheiro Cláudio Terrão acolheu a procedência, mas em relação ao valor da multa defendeu que deveria ser aplicado o valor máximo, tendo em vista a gravidade do ato: “No que se refere ao valor da multa, todavia, compreendo que as circunstâncias agravantes reconhecidas pelo Relator, com as quais eu concordo, somadas ao fato de que a conduta do agente se deu em prejuízo da política pública da saúde, impactando a entrega desse fundamental serviço à população e que foi dolosa, impõe-se a sua majoração, ao valor máximo. Por essas razões, aplico ao senhor (...) multa de 58.826,89 (...), em razão de ato doloso, acintoso à sociedade, praticado com grande infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial”.

Assim, o Conselheiro Durval Ângelo acompanhou o voto divergente do Conselheiro Cláudio Terrão; vencido parcialmente, no mérito, o Conselheiro Agostinho Patrus e acolhida, em parte, a proposta de voto do Relator.

Foi recomendado ainda aos responsáveis pelos órgãos de controle interno e gestores dos Municípios envolvidos que adotem medidas para evitar casos semelhantes no futuro, como a exigência de declaração de não acumulação de vínculos funcionais em todas as contratações de servidores, além de maior cautela na conferência e apuração da legalidade dos vínculos estabelecidos pelos servidores. ■

MPC PELO BRASIL

Nesta coluna, confira os destaques deste mês dos MPCs pelo Brasil.

MPC ESPÍRITO SANTO

Recomendação sugere ao DER-ES realizar levantamento e estudo sobre contratos com empresas terceirizadas

Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo (DER-ES) tem 90 dias para comunicar ao Ministério Público de Contas as providências adotadas

Em recomendação expedida ao Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo (DER-ES) no início deste mês, o Ministério Público de Contas do Espírito Santo (MPC-ES) orienta a realização de levantamento e estudo técnico de todos os contratos firmados pela Autarquia estadual com prestadoras de serviços de consultoria, gerenciamento e fiscalização de obras.

A Notificação Recomendatória 004/2024, expedida ao DER-ES, tem como finalidade fazer com que o órgão avalie se há ou não necessidade de manutenção, renovação, prorrogação ou celebração de aditivos dos contratos firmados com empresas terceirizadas, tendo em vista que a autarquia recebeu mais de 40 novos servidores em seu quadro de pessoal, aprovados em concurso público homologado em outubro de 2023 para o cargo de Técnico Superior Operacional.

O MPC-ES estabeleceu prazo de 90 dias para que a autarquia comunique as medidas adotadas para o cumprimento da recomendação.

Também foi determinado que cópia da notificação expedida ao DER-ES seja encaminhada à 18ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória, assim como cópia de toda a documentação enviada pela autarquia para atendimento dos pedidos de informação feitos pelo Órgão Ministerial.

Confira na íntegra a **Notificação Recomendatória 004/2024**. ■



Reprodução. Foto: Pixabay.

FONTE

MPC-ES. Disponível em: <<https://www.mpc.es.gov.br/2024/04/recomendacao-expedida-ao-der-es-orienta-realizar-levantamento-e-estudo-sobre-contratos-com-empresas-terceirizadas/>>

Acesso em: 24 abr. 2024.

MPC SERGIPE

MPC PELO BRASIL

MPC alerta gestores para cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato

O Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, do Ministério Público de Contas (MPC), alertou os gestores dos 75 Municípios sergipanos para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – principalmente o artigo 42, que trata da vedação de contrair obrigações nos últimos dois quadrimestres no último ano de mandato. A preocupação apontada pelo MPC é com relação ao saldo financeiro para a próxima gestão.

O aviso do MPC foi dado no dia 18, durante sessão do Pleno do Tribunal de Contas do Estado (TCE). Às vésperas do mês de maio de 2024, em ano correspondente às eleições municipais, o Procurador-Geral salientou como essencial a orientação aos Prefeitos assim como as Coordenadorias de Inspeção do TCE (responsáveis pelas auditorias das contas públicas). Para o MPC, a medida é uma forma de garantir às próximas gestões uma situação financeira equilibrada e hígida.

O Procurador-Geral solicitou apoio à Presidência para que seja chamada atenção dos gestores sobre a importância da observância da legislação federal.

Declaração da gestão dos resíduos sólidos

Assim como o alerta para a LRF, o MPC também chamou a atenção dos gestores dos Municípios e do Estado de Sergipe para o prazo da declaração da gestão dos resíduos sólidos que termina em 30 de abril.

De acordo com o Procurador-Geral do MPC, a declaração é uma obrigação legal dos entes e diz respeito ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos

Sólidos (Sinir), conforme previsto na Lei 12.305/10. A legislação estabelece que os entes federados devem informar, por meio do Sinir, todos os dados sobre o manejo de resíduos sólidos no respectivo território.

Na sessão, o MPC chamou a atenção para a importância da medida, que é uma ferramenta da Política Nacional de Resíduos Sólidos - instrumento de planejamento de gestão e transparência. Além disso, ainda segundo o destaque do Procurador-Geral, a omissão do não preenchimento dos dados pode trazer consequências gravosas para os Municípios, como o não recebimento de recursos públicos da União.

Diante da relevância de o gestor preencher o Sinir, Rolemberg Côrtes solicitou apoio à Presidência do TCE para que seja emitido um alerta aos jurisdicionados, assim como a necessidade do envio do comprovante da alimentação no sistema. ■



Reprodução TCE-SE. Foto: Igor Graccho.

FONTE

MPC-SE. Disponível em: <<https://www.tce.se.gov.br/mpc/SitePages/noticia.aspx?postID=10>>

Acesso em: 24 abr. 2024.

LEX DATA

por Gabinete Procuradora Maria Cecília Borges

Você sabe o que é RIPD?

O Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) é o documento elaborado pelo controlador¹ que descreve os processos de tratamento de dados pessoais que contém alto risco de violação aos princípios de proteção de dados previstos na LGPD, bem como aos direitos fundamentais do titular de dados.

Por este motivo, deve conter medidas de mitigação de riscos, nos termos dos artigos 5, inciso XVII, e 38 da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

O RIPD deve ser elaborado antes de o controlador iniciar o tratamento dos dados pessoais para permitir avaliação dos riscos e verificar a viabilidade de prosseguir com o processo de tratamento de dados, por isso é recomendado que seja elaborado em todas as operações de tratamento de dados pessoais que possam acarretar riscos aos princípios gerais de proteção de dados e aos direitos fundamentais dos titulares de dados².

Devido a sua importância, o agente de tratamento de dados deverá observar as recomendações constantes no RIPD, principalmente as medidas referentes à mitigação de riscos adotados. ■

NOTAS

¹ Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco.

Art. 38. A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial.

² https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/agente-de-tratamento/relatorio-de-impacto-a-protecao-de-dados-pessoais-ripd#p1

COLUNA IURISPRUDENTIA

por Bruno Pimenta Carreiro

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

• Informativo nº 1.127 •

Resumo: “São inconstitucionais – por ofensa ao princípio da unicidade orgânica da advocacia pública estadual (CR/1988, art. 132, caput) – normas locais que preveem cargos e carreiras de Advogado ou de Procurador para viabilizar a criação ou a manutenção de órgãos de assessoramento jurídico no âmbito de autarquias e fundações estaduais. Esse entendimento não se aplica, entre outros casos, na hipótese de instituição de procuradorias em universidades estaduais e de manutenção dos órgãos de consultoria jurídica já existentes na data da promulgação da Constituição da República de 1988 (ADCT, art. 69).” (ADI 7.218/PB, Relator: Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 08.03.2024).

• Informativo nº 1.228 •

Tese fixada: “A mãe servidora ou trabalhadora não gestante em união homoafetiva tem direito ao gozo de licença-maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade.” (RE 1.211.446/SP – Tema 1.072 RG, Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado em 13.03.2024).

Resumo: “É inconstitucional – por subverter os princípios republicano e democrático em seus aspectos basilares: periodicidade dos pleitos, alternância do poder, controle e fiscalização do poder, promoção do pluralismo, representação e soberania popular (CR/1988, arts. 1º, caput, V e parágrafo único; e 60, § 4º, II) – norma de Constituição estadual que pre-

vê eleições concomitantes (no início de cada legislatura) da Mesa Diretora de Assembleia Legislativa para os dois biênios subsequentes.” (ADI 7.350/DF, Relator: Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 08.03.2024).

• Informativo nº 1.229 •

Resumo: “A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, independentemente de lhe ser mais favorável.” (ADI 2.110/DF e ADI 2.111/DF, Relator: Ministro Nunes Marques, julgamento finalizado em 21.03.2024).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

• Informativo nº 803 •

Destaque: “A Portaria n. 931/2005 do Ministério da Defesa, que alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares, está em harmonia com os princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimento.” (AgRg no REsp 1.125.429-RS, Relator: Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 05.03.2024).

• Informativo nº 804 •

Destaque: “O partido político pode renunciar à impenhorabilidade dos recursos do fundo partidário, desde que o faça para viabilizar o

COLUNA IURISPRUDENTIA*(continuação)*

pagamento de dívida contraída, conforme art. 44 da Lei n. 9.096/1995.” (REsp 2.101.596-RJ, Relatora: Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 12.03.2024, DJE 14.03.2024).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**• Boletim de Jurisprudência nº 483 •****Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Obras e serviços de engenharia. Licitante. Experiência. Objeto da licitação. Complexidade. Semelhança.**

Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior do licitante em obras ou serviços com características semelhantes ou de complexidade superior, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido pela contratante. (Acórdão 298/2024 – Plenário. Representação. Relator: Ministro Vital do Rêgo).

Desestatização. Concessão pública. Alienação. Concessionária. Controle acionário. Transferência. Requisito. Habilitação.

A transferência de titularidade da concessão pública, em decorrência da alienação do controle acionário da empresa concessionária, sem a observância mínima dos requisitos de habilitação presentes no edital da licitação que deu origem à concessão, ainda que mitigados de forma fundamentada, viola o art. 27, § 1º, incisos I e II, da Lei 8.987/1995, além de poder configurar burla aos princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo. (Acórdão 304/2024 – Plenário. Representação. Relator: Ministro Antonio Anastasia).

Responsabilidade. Inabilitação de responsável. Fraude. Benefício previdenciário. Beneficiário falecido. Saque. Dolo.

O saque de proventos depositados em conta bancária de beneficiário falecido constitui conduta de alta gravidade, praticada mediante dolo do responsável de desviar as verbas em benefício próprio, locupletando-se à cus-

ta do erário, o que justifica a sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública federal (art. 60 da Lei 8.443/1992). (Acórdão 318/2024 – Plenário. Tomada de Contas Especial. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman).

Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Decisão judicial. Débito. Inexistência. Ação civil. Trânsito em julgado. Tomada de contas especial. Arquivamento.

Não cabe a apreciação do mérito da tomada de contas especial no caso de haver decisão judicial transitada em julgado proferida em ação civil declaratória de inexistência de débito decorrente da irregularidade em apreciação no TCU, sob pena de violação aos princípios da coisa julgada, da segurança jurídica e da efetividade da decisão judicial, devendo o processo ser arquivado, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular. (Acórdão 1218/2024 – Primeira Câmara. Tomada de Contas Especial. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus).

• Boletim de Jurisprudência nº 484 •**Licitação. Inexigibilidade de licitação. Serviços advocatícios. Justificativa. Honorários advocatícios. Preço de mercado.**

Na contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, é necessário que a Administração demonstre, previamente, que os honorários ajustados se encontram dentro de faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado. Essa justificativa do preço deve ser lastreada em elementos que confirmam objetividade à análise, a exemplo da comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos com objeto análogo. (Acórdão 391/2024 – Plenário. Pedido de Reexame. Relator: Ministro Benjamin Zymler).

Responsabilidade. Inabilitação de responsável. Requisito. Culpa. Irregularidade grave. Dolo. Fraude.

A inabilitação para o exercício de cargo em

COLUNA IURISPRUDENTIA

(continuação)

comissão ou função de confiança é reservada para condutas cuja gravidade é considerada extrema, como as que envolvam fraude à licitação, atos dolosos ou de corrupção que causem prejuízo ao erário ou infringência aos princípios constitucionais, ou atos culposos de consequências extremamente gravosas. (Acórdão 397/2024 – Plenário. Auditoria. Relator: Ministro Antonio Anastasia).

Responsabilidade. Convênio. Execução física. Contrato administrativo. Obrigação. Contratado. Execução parcial.

No caso de execução parcial do objeto do convênio, a empresa contratada pelo conveniente somente pode ser responsabilizada se for comprovado que deixou de executar serviços em face de valores recebidos para tanto, pois não tem a obrigação de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, uma vez que não está juridicamente vinculada ao pactuado nesse ajuste, mas sim de realizar e entregar o objeto acordado no contrato administrativo firmado para prestação dos serviços ou execução do empreendimento. (Acórdão 1475/2024 – Primeira Câmara. Embargos de Declaração. Relator: Ministro Jorge Oliveira).

• Boletim de Jurisprudência nº 485 •

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Conduta. Avaliação.

O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto. (Acórdão 1565/2024 – Segunda Câmara. Tomada de Contas Especial. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

Direito Processual. Revelia. Princípio da verdade material. Prova (Direito). Princípio da presunção de veracidade. Código de Processo Civil.

A revelia em processo do TCU não gera presunção de veracidade dos fatos imputados ao

responsável, efeito típico do processo civil. Eventual condenação pelo Tribunal deve estar fundamentada em provas que caracterizem a conduta irregular do agente revel. (Acórdão 1567/2024 – Segunda Câmara. Tomada de Contas Especial. Relator: Ministro Antonio Anastasia).

• Boletim de Jurisprudência nº 486 •

Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Diligência.

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 465/2024 – Plenário. Representação. Relator: Ministro Substituto Augusto Sherman).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

• Boletim de Jurisprudência nº 322 •

Direito Constitucional – Direito Administrativo – Mandado de injunção – Servidor público – Mandado de injunção – Revisão geral anual – Norma de eficácia limitada – Separação de poderes.

Ementa: Mandado de injunção. Revisão geral anual. Art. 37, X, CR/88. Norma de eficácia limitada. Necessidade de lei específica. Separação de poderes. Injunção denegada.

- A eficácia da norma que prevê a revisão geral anual dos vencimentos de servidor público (art. 37, X, CR/88) depende de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de projeto de lei dirigido ao legislativo, não podendo essa atribuição ser suprida pelo Judiciário, sob pena de ferir a cláusula pétrea da separação dos poderes (art. 60, § 4º, III, da CR/88).

- O STF concluiu o julgamento do RE nº 843.112 (Tema nº 624) com repercussão geral reconhecida, fixando a tese jurídica no sentido de que: o Poder Judiciário não tem competência para determinar ao Poder Executivo a

COLUNA JURISPRUDENTIA*(continuação)*

apresentação de projeto de lei que vise promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção.

- Denegar a injunção. (TJMG - Mandado de Injunção nº 1.0000.23.258223-9/000, Relatora: Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Órgão Especial, j. em 06.03.2024, p. em 11.03.2024).

• Boletim de Jurisprudência nº 323 •

Direito Constitucional – Ação Direta de Inconstitucionalidade – Servidor público – Vencimentos – Adicional por tempo de serviço – Incorporação – Inconstitucionalidade.

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 2.831/2022 do Município de Baeependi – MG. Diploma resultante de projeto de lei apresentado pelo Prefeito para estabelecer adicional por tempo de serviço. Emenda parlamentar no projeto destinada a instituir a incorporação do adicional ao vencimento dos servidores. Aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito. Inconstitucionalidade formal.

- Consoante tese firmada pelo STF em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 686, RE 745811), "são formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CR)".

- Procedendo de emenda parlamentar em projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito, a norma que aumenta despesas, ao prever a incorporação do adicional por tempo de serviço "a vencimento, pensão ou provento, para qualquer efeito", resente-se de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao artigo 68, I, da Constituição Estadual (TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.23.034378-2/000, Relator: Desembagador Fernando Lins, Órgão Especial, j. em 12.03.2024, p. em 13.03.2024).

Processo cível – Direito Administrativo – Responsabilidade civil do Estado – Prisão indevida – Auto de reconhecimento – Equívoco da vítima – Absolvição na esfera criminal – Ausência de erro judiciário – Indenização indevida.

Ementa: Ação de indenização. Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6º, da CR/88. Responsabilidade objetiva. Prisão indevida. Absolvição na esfera criminal. Auto de reconhecimento. Equívoco. Vítima. Ausência de erro judiciário. Indenização indevida.

- A responsabilidade civil do Estado, em regra, é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República.

- O simples fato de o autor ter sido preso e posteriormente absolvido na esfera penal não induz, por si só, à condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais.

- Não demonstrado qualquer erro judiciário, tampouco ilegalidade na persecução penal, em especial no pedido de prisão alicerçado no impreciso auto de reconhecimento de pessoa feito pela vítima, não há que se falar em condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.328065-0/001, Relatora: Desembargadora Juliana Campos Horta, 1ª Câmara Cível, j. em 26.03.2024, p. em 1º.04.2024).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**Informativo de Jurisprudência nº 284**

Representação. Prefeitura municipal. Contratação de serviços de diagnóstico, levantamento e auditoria de folha de pagamento. Dispensa de licitação (art. 24, XIII da Lei n. 8.666/93). Prejudicial de mérito. Não acolhida. Mérito. Não comprovação do nexa entre a natureza da instituição e o objeto contratado. Irregularidade. Afronta ao princípio da segregação de funções. Aplicação de multa. Recomendação. Procedência parcial.

1. É irregular a contratação por dispensa de licitação, com fulcro no inciso XIII, do art. 24 da Lei n. 8.666/93, sem a demonstração do nexa efetivo entre a natureza da instituição e o objeto contratado.

COLUNA IURISPRUDENTIA

(continuação)

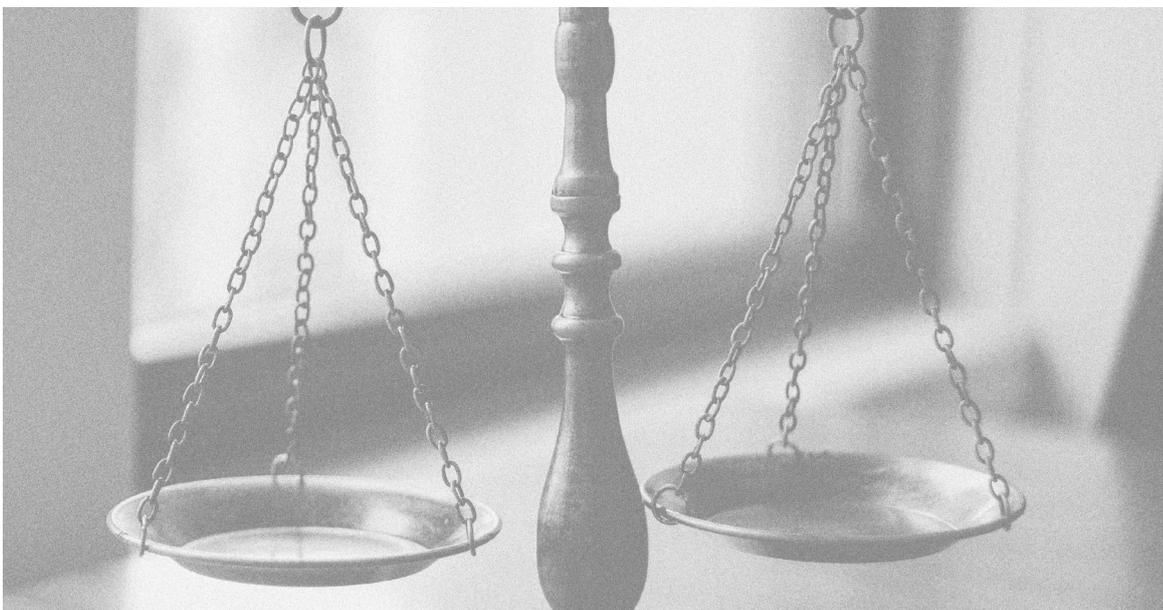
2. A concentração indevida dos atos praticados no curso do procedimento de dispensa de licitação e na contratação em um único servidor constitui afronta ao princípio da segregação de funções na Administração Pública. (Processo 1.104.866 – Representação. Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Segunda Câmara. Deliberado em 27.02.2024).

• Informativo de Jurisprudência nº 285 •

Consulta. Câmara municipal. Preliminar. Admissibilidade. Mérito. Contratações diretas sucessivas. Objeto da mesma natureza. Mesma unidade gestora. Possibilidade de se optar pela Lei n. 14.133/2021 durante o exercício. Período de transição. Arts. 191 e 193. Fracionamento. Possibilidade. Realização de dispensa de licitação em razão do valor utilizando-se da Lei de regência do momento da contratação. Leis distintas. Observância do limite maior definido na Lei n. 14.133/2021. Consideração do somatório das despesas do exercício incluindo as realizadas sob a égide da Lei n. 8.666/1993. Limite definido na Lei n. 14.133/2021.

1. Faculta-se à determinada unidade gestora, durante dado exercício financeiro, a realização de dispensa de licitação, em razão do valor, utilizando-se tanto da Lei n. 8.666/1993 como da nova Lei de Licitações e Contratos

Administrativos (art. 191 da novel legislação), desde que a opção seja exercida no período de transição definido pelos arts. 191 e 193 da Lei n. 14.133/2021 (que se estende até o dia 30/12/2023), vedada a aplicação combinada das citadas normas num mesmo procedimento (art. 191, caput, in fine, da Lei n. 14.133/2021). 2. É possível que determinada unidade gestora realize nova contratação direta mediante dispensa de licitação, em razão do valor, para objetos da mesma natureza, com base nos limites estabelecidos no art. 75, I e II, da Lei n. 14.133/2021, no período de transição (arts. 191 e 193 da Lei n. 14.133/2021), mesmo que já tenha realizado contratação direta por dispensa com fundamento no art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/1993. Para tanto, devem-se considerar os valores das despesas já realizadas decorrentes da contratação por meio de dispensa de licitação (nos termos da Lei n. 8.666/1993 ou da Lei n. 14.133/2021), não podendo essas quantias somadas, durante dado exercício, para objetos da mesma natureza e numa mesma unidade gestora, ultrapassar o limite estabelecido pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nos arts. 75, I e II, c/c o seu § 1º, sob pena de se incorrer em fracionamento indevido. (Processo 1.148.760 – Consulta. Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Agostinho Patrus Deliberado em 13.03.2024).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AV. RAJA GABAGLIA, 1.315, 5º ANDAR - LUXEMBURGO - BELO HORIZONTE - CEP 30.380-435
MPC.MG.GOV.BR • (31) 3348-2467

MPC-MG EM NÚMEROS

por Coordenadoria de Apoio Operacional - CAOP

Confira a movimentação processual entre o MPC-MG e o TCE-MG referente ao mês de **MARÇO**:

1.500

PROCESSOS **ENTRARAM**

1.530

PROCESSOS **SAÍRAM**, COM PARECER, DESPACHO OU MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

AUTUAÇÃO E PROCESSAMENTO PRÓPRIOS

- 09** Notícias de Irregularidades
- 02** Assuntos Administrativos

REPRESENTAÇÕES

- 1.167.011** REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS CRISTINA ANDRADE MELO EM FACE DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DE MINAS, REPRESENTADO POR GESTORES MUNICIPAIS, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS POR SERVIDORES E AUSÊNCIA DE EFETIVO CONTROLE DAS JORNADAS DE TRABALHO.
- 1.164.232** REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À EXECUÇÃO DE CONTRATO DECORRENTE DE PREGÃO PRESENCIAL PROMOVIDO POR CONSÓRCIO PÚBLICO PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS AGREGADOS À GESTÃO DE ESCALAS E ATIVIDADES MÉDICAS ASSISTENCIAIS.
- 1.164.255** REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA EM FACE DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, REPRESENTADO POR GESTORES MUNICIPAIS, EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS (ACE).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AV. RAJA GABAGLIA, 1.315, 5º ANDAR - LUXEMBURGO - BELO HORIZONTE - CEP 30.380-435
MPC.MG.GOV.BR • (31) 3348-2467

MPC-MG em Números
(continuação)

REPRESENTAÇÕES (continuação)

- 1.166.967** REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA EM FACE DE SERVIDOR PÚBLICO, EM RAZÃO DE SUPOSTO AFASTAMENTO REMUNERADO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE DOUTORADO NO EXTERIOR, NO PERÍODO DE 1/8/2013 A 1/8/2014, SEM A DEVIDA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO.
- 1.166.969** REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA EM FACE DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO, REPRESENTADO PELOS GESTORES MUNICIPAIS, EM RAZÃO DE POSSÍVEL MÁ GESTÃO ADMINISTRATIVA, PELA SUSPENSÃO DE VACINAÇÃO NA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA PALHANO, NOTADAMENTE PELA CONCESSÃO DE FÉRIAS SIMULTÂNEAS A DIVERSOS SERVIDORES.
- 1.166.971** REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA EM FACE DE SERVIDORA PÚBLICA, EM RAZÃO DE AFASTAMENTO, DE FORMA REMUNERADA, DE SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS NO PERÍODO DE 07/10/2011 A 08/10/2012, A FIM DE FREQUENTAR CURSO DE CAPACITAÇÃO SEM A DEVIDA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO.
- 1.166.978** REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA EM FACE DE SERVIDOR PÚBLICO, EM RAZÃO DO AFASTAMENTO REMUNERADO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, NO PERÍODO DE 18/5/2017 A 27/1/2018, SEM A DEVIDA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO.
- 1.166.979** REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA EM FACE DE SERVIDOR PÚBLICO, EM RAZÃO DE AFASTAMENTO REMUNERADO DE SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS NO PERÍODO DE 25/01/2014 A 26/01/2015, A FIM DE CURSAR DOUTORADO NO EXTERIOR SEM A DEVIDA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AV. RAJA GABAGLIA, 1.315, 5º ANDAR - LUXEMBURGO - BELO HORIZONTE - CEP 30.380-435
MPC.MG.GOV.BR • (31) 3348-2467

MPC-MG em Números

(continuação)

REPRESENTAÇÕES (continuação)

- 1.166.980** REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA EM FACE DE SERVIDOR PÚBLICO, EM RAZÃO DE AFASTAMENTO REMUNERADO DE SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS NO PERÍODO DE 03/01/2013 A 15/09/2013, A FIM DE FREQUENTAR CURSO DE MESTRADO NO EXTERIOR SEM A DEVIDA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO.
- 1.166.981** REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA EM FACE DE SERVIDOR PÚBLICO, EM RAZÃO DE AFASTAMENTO REMUNERADO DE SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS NO PERÍODO DE 07/10/2013 A 07/10/2015, A FIM DE CURSAR DOUTORADO NO EXTERIOR, NA UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA SEM A DEVIDA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO.
- 1.166.984** REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA EM FACE DE SERVIDORA PÚBLICA, EM RAZÃO DO AFASTAMENTO REMUNERADO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, NO PERÍODO DE 1º/9/2016 A 1º/10/2017, SEM A DEVIDA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO.
- 1.166.985** REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA EM FACE DE SERVIDORA PÚBLICA, EM RAZÃO DE AFASTAMENTO REMUNERADO DE SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, NO PERÍODO DE 01/02/2014 A 01/02/2015, A FIM DE CONCLUIR CURSO DE MESTRADO SEM A DEVIDA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO.
- 1.166.987** REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA EM FACE DE SERVIDOR PÚBLICO, EM RAZÃO DO AFASTAMENTO REMUNERADO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, NO PERÍODO DE 21/12/2012 A 1º/7/2013, SEM A DEVIDA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO.
- 1.166.988** REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA EM FACE DE SERVIDOR PÚBLICO, EM RAZÃO DE AFASTAMENTO REMUNERADO DE SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, NO PERÍODO DE 16/07/2012 A 02/01/2015, A FIM DE FREQUENTAR CURSO DE MESTRADO SEM A DEVIDA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO.

MPC-MG em Números
(continuação)

REPRESENTAÇÕES (continuação)

- 1.166.989** REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA EM FACE DE SERVIDORA PÚBLICA, EM RAZÃO DE AFASTAMENTO REMUNERADO DE SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS NO PERÍODO DE 16/06/2012 A 02/02/2016, A FIM DE CONCLUIR CURSO DE DOUTORADO SEM A DEVIDA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO.
- 1.166.990** REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA EM FACE DE SERVIDOR PÚBLICO, EM RAZÃO DO AFASTAMENTO REMUNERADO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, NO PERÍODO DE 1º/1/2010 A 31/12/2010, SEM A DEVIDA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO.
- 1.166.991** REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA EM FACE DE SERVIDOR PÚBLICO, EM RAZÃO DE AFASTAMENTO REMUNERADO DE SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, NO PERÍODO DE 20/1/2010 A 16/05/2011, A FIM DE FREQUENTAR CURSO DE CAPACITAÇÃO SEM A DEVIDA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO.
- 1.167.010** REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA EM FACE DE SERVIDORA PÚBLICA, EM RAZÃO DE AFASTAMENTO REMUNERADO DE SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS NO PERÍODO DE 11/3/2017 A 01/07/2017 E 17/08/2017 A 01/12/2017, A FIM DE FREQUENTAR CURSO DE CAPACITAÇÃO SEM A DEVIDA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO.
- 1.167.052** REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA EM FACE DE SERVIDORA PÚBLICA, EM RAZÃO DO AFASTAMENTO REMUNERADO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, NO PERÍODO DE 1º/2/2012 A 1º/2/2013, SEM A DEVIDA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO.
- 1.167.053** REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA EM FACE DE SERVIDOR PÚBLICO, EM RAZÃO DO AFASTAMENTO REMUNERADO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, NO PERÍODO DE 9/9/2016 A 9/9/2019, SEM A DEVIDA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO.



ABRIL 2024

EDIÇÃO 23

MPC NOTÍCIAS

PROCURADOR-GERAL

Marcílio Barenco

SUBPROCURADOR-GERAL

Daniel Guimarães

EDIÇÃO

Simone Pereira

DIAGRAMAÇÃO

Guilherme Fernandes

REVISÃO

Lílian de Oliveira

INSTAGRAM



@mpc_mg

SPOTIFY



MPC Cast

FACEBOOK



Ministério Público de Contas
do Estado de Minas Gerais

LINKEDIN



Ministério Público de Contas
do Estado de Minas Gerais

YOUTUBE



MPC-MG

TWITTER/X



@mpc_mg

FLICKR



Ministério Público de Contas
do Estado de Minas Gerais

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AV. RAJA GABAGLIA, 1.315, 5º ANDAR - LUXEMBURGO - BELO HORIZONTE - CEP 30.380-435

MPC.MG.GOV.BR • (31) 3348-2467